



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 175/2021

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

**INSTITUI A DIVULGAÇÃO PERMANENTE DA
POSSIBILIDADE DA "ENTREGA PROTEGIDA"
DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS PARA FINS
DE ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída a divulgação, no âmbito da administração direta, e indireta; em especial nas Unidades Básicas de Saúde, Maternidades, Centro de Referência da Saúde da Mulher, Hospitais, Escolas, Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a ENTREGA PROTEGIDA de crianças recém-nascidas para fins de adoção, devendo estas unidades públicas afixar placas informativas, em locais visíveis com os seguintes dizeres:

**"VOCÊ SABIA QUE ENTREGAR BEBÊS PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME? SE VOCÊ
ESTIVER PENSANDO NISSO, É PRECISO PROCURAR A EQUIPE SOCIAL DA VARA
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, NINGUÉM FICA SABENDO!**

**COMPAREÇA NO SEGUINTE ENDEREÇO: Endereço [informar], Telefone
[informar]"**

Parágrafo único. Os dados de endereço e telefone da Vara da Infância e da Juventude, bem como os demais meios de contato, deverão ser atualizados periodicamente.

Art. 2º As mulheres que manifestarem o desejo de realizar a ENTREGA PROTEGIDA de seu filho(a), durante a gravidez ou após o nascimento da criança, serão acolhidas de forma humanizada e receberão toda a orientação social, jurídica e psicológica da equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude e/ou das equipes referenciadas na Rede local de atendimento, com essa prerrogativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 3º As mulheres que decidirem realizar a ENTREGA PROTEGIDA de seu filho(a) deverão ser encaminhadas imediatamente à Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, por qualquer profissional da Rede de Proteção dos Direitos da Criança que tomar conhecimento de sua intenção.

Art. 4º Todo o procedimento da ENTREGA PROTEGIDA dar-se-á de forma sigilosa. A escuta e a participação de terceiros, pai ou família ampliada, deverá ser avaliada pela equipe técnica multidisciplinar que levará em conta os motivos, a opinião e o desejo da mulher, que deverá ser ouvida sem nenhum tipo de constrangimento.

Parágrafo único. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado de conhecer sua origem biológica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de setembro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 02 de setembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”



Presidente



Secretária - S.A.P.



1º Secretário